



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 4607/2024

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 0188/2024

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

EMENTA: DISPÕE QUE TODA REDE ELÉTRICA INSTALADA NAS RUAS, ESTRADAS E SERVIDÕES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, CUJOS FIOS DA ALTA TENSÃO NÃO POSSUEM PROTEÇÃO EM ÁREAS PRÓXIMAS À RESIDENCIAL E COMERCIAL E TÊM DISTÂNCIA INFERIOR A CINCO METROS DESTAS ÁREAS, DEVERÁ SER DO TIPO COMPACTA COM OS FIOS ENCAPADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei (Processo n.º0188/2024), apresentado pelo nobre Vereador Junior Paixão, com objetivo de dispor que toda rede elétrica instalada nas ruas, estradas e servidões, cujos fios de alta tensão não possuem proteção em áreas próximas à residencial, comercial e loteamentos e têm distância inferior a cinco metros destas áreas, devendo ser do tipo compacta com fios encapados no Município de Petrópolis.

O referido Projeto de Lei foi devidamente encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a verificação de sua constitucionalidade e legalidade, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O presente Projeto de Lei tem por fim dispor que toda rede elétrica instalada nas ruas, estradas e servidões, cujos fios de alta tensão não possuem proteção em áreas próximas à residencial, comercial e loteamentos e têm distância inferior a cinco metros destas áreas, devendo ser do tipo compacta com fios encapados no Município de Petrópolis.

O Autor do referido Projeto de Lei justifica que:

"Boa parte da rede de distribuição de energia elétrica de Petrópolis é antiga, obsoleta e desencapada. O presente

projeto de lei pretende viabilizar que toda rede elétrica instalada nas ruas, estradas e servidões, cujos fios de Alta Tensão não possuem proteção nestas áreas citadas, deverá ser do tipo compacta com os fios encapados. (...)"

De início, há de se ter em conta que a matéria objeto da proposição legislativa em comento encontra-se entre aquelas de iniciativa parlamentar, razão pela qual, nos termos do art. 59 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012), **não há qualquer óbice à sua tramitação.**

Ademais, cumpre observar que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local. Assim prescrevem o art. 30, inciso I e art. 16, § 3.º, respectivamente:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)" (grifou-se)

"Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

(...)

§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)" (grifou-se)

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Desta forma, estando à proposição legislativa em tela, do nobre Vereador Junior Paixão, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará a esta cidade, **opina-se, favoravelmente, ao Projeto de Lei nº 0188/2024.**

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do art. 35, I, a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis (Resolução n.º 125, de 14/12/2012), manifesta-se, **FAVORAVELMENTE**, à tramitação do **Projeto de Lei nº 0188/2024.**

Sala das Comissões em 15 de fevereiro de 2024



GIL MAGNO
Vogal

Mauro Peralta
DR. MAURO PERALTA
Vogal

Domíngos Protetor
DOMINGOS PROTETOR
Vogal